autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 10/10/2019 17:39:36.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 8 / 18
Pág. 119 Col. 2ª
Conferido
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de FIN
Em 30 / 8 / 18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.
Em 14/09/18 às 18:50
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
A. Francisco
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 / 09 / 18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 81 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 58, 59, Em 10 / 10 / 19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Matéria PL 76/2015. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192233.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 10/10/2019 17:39:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 58 do Proc. Nº 01-76 de 2015
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-1

PARECER Nº 1854/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/2015

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Edir Sales, visa alterar a redação da Lei 11.804, de 19 de junho de 1995 que disciplina a avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo.

Conforme o art. 1º, fica alterado o inciso IV do artigo 4º da Lei 11.804 de 19 de junho de 1995, que disciplina a avaliação da aceitabilidade de ruídos no Município de São Paulo. O texto desse inciso é o que segue:

> "Art.4º...
> ...
> IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a **60** segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 a 22:00 hs."

Pela propositura, passaria a vigorar com a seguinte redação:

> "Art.4º...
> ...
> IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a **90** segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões; desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de **6** horas, no horário compreendido entre as 7:00 e 22:00 hs."

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável, com substitutivo que altera a alínea "e" do §2º do art. 146 da Lei nº 16.402/16, ressaltando: "Note-se, porém, que a disposição da Lei nº 11.804, de 1995, relativa aos sons produzidos por sinos, foi incorporada à disciplina do zoneamento, no que se refere aos parâmetros de incomodidade, conforme o disposto na Lei nº 16.402, de 2016, artigo 146, §2º, alínea "e".").

No substitutivo, o texto da alínea "e" do § 2º do art. 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, é alterado. A redação atual é a seguinte:

> "Art. 146. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.
> ...
> § 2º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:
> ...

Relatório 2299/2019

Matéria PL 76/2015. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192233.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 10/10/2019 17:39:36.

P.L. nº 76/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 19
Pág. 137 Col. 4
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

e) sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos, e apenas para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a 15 (quinze) minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período diurno das 7h às 19h."

Pelo substitutivo, a alínea passaria a ter a seguinte redação:

"e) sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a **90** segundos, e apenas para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a 15 (quinze) minutos, a cada **4 (quatro)** horas e somente no período diurno das 7h às **19h.**" (NR)

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/2019

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco
Relator

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Soninha Francine

Matéria PL 76/2015. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192233.